



## INFORME Nº 158/2020/ORER/SOR

### PROCESSO Nº 53500.029606/2010-32

#### INTERESSADO: GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

##### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para revisão do Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, alterado pelo Ato nº 3388, de 27 de maio de 2019, e pelo Ato nº 5289, de 29 de agosto de 2019.

##### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, doravante referida apenas com **Lei**.

2.2. Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, doravante referido apenas como **Regulamento**.

2.3. Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, que detalha os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF).

2.4. Ato nº 3.388, de 27 de maio de 2019, que altera o prazo previsto no art. 8º de Ato nº 458/2019.

2.5. Ato nº 5289, de 29 de agosto de 2019, que altera o prazo previsto no art. 8º de Ato nº 458/2019.

2.6. Processo nº 53500.029606/2010-32.

##### 3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública para revisão do Ato nº 458, de 24/01/2019, que se faz necessária para permitir que o Relatório de Conformidade e as informações dele decorrentes, que permitem à Anatel a verificação do atendimento aos limites de exposição, sejam submetidos à Anatel por meio da inclusão em seu banco de dados.

3.2. Conforme mencionado no Informe nº 210/2018/SEI/ORER/SOR (3600106), Informe nº 9/2019/ORER/SOR (3750593) e Informe nº 65/2019/ORER/SOR (4019687), esta área técnica objetiva dar cumprimento integral ao art. 17 da Lei e ao art. 19 do Regulamento, o qual prevê que

Art. 19. A Anatel dará publicidade ao banco de dados de informações de caráter não confidencial, relativas à avaliação da conformidade de estações transmissoras de radiocomunicação, em especial visando manter cadastro público contendo, pelo menos, as estações avaliadas e os relatórios de conformidade correspondentes.

3.3. É importante distinguir a diferença entre o Relatório de Conformidade e as informações sobre o atendimento aos limites de exposição.

3.4. O Relatório de Conformidade é o documento assinado por entidade competente contendo a avaliação da exposição humana a CEMRF, conforme definição constante do art. 3º, XX, do **Regulamento**.

A assinatura expressa a responsabilidade da entidade avaliadora e, conseqüentemente, do profissional habilitado, pela avaliação da conformidade, conforme expresso no art. 5º do **Regulamento**. Sendo assim, entende-se que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é a forma mais adequada de submissão do Relatório de Conformidade à Anatel. Sua utilização confere maior flexibilidade, pois permite à entidade avaliadora elaborar o Relatório no formato que desejar podendo incluir todas as informações e detalhes adicionais que julgar cabível, bastando transformar o documento final para o formato PDF. Além disso, a utilização do SEI garante as formalidades associadas às responsabilidades da entidade avaliadora e do interessado no licenciamento e também garante a publicidade do Relatório de Conformidade.

3.5. As informações sobre o atendimento aos limites de exposição são um conjunto mínimo de dados que permitirão à Anatel (e à qualquer interessado) a verificação do atendimento aos limites de exposição. Tais dados devem, obviamente, constar do Relatório de Conformidade. A partir da coleta estruturada desses dados, a Anatel espera constituir uma base de dados sobre exposição humana a CEMRF associados a estações de radiocomunicações e publicar um *dashboard* para publicação de forma simples e consolidada no portal da Anatel. Nesse momento, entende-se que a forma mais adequada para coleta desses dados é a utilização do sistema DICI da Anatel, sistema de recebimento e validação de arquivos externos, que já é amplamente utilizado pela Anatel e por algumas operadoras para diversas coletas de dados.

3.6. Nesse sentido, são propostas adequações no corpo do Ato nº 458 e em seu Anexo F, de modo a refletir as questões mencionadas acima.

3.7. A alteração no artigo 5º visa fazer a distinção entre a submissão do Relatório de Conformidade e das informações sobre o atendimento aos limites de exposição. Entende-se ainda importante o acréscimo do artigo 5º A, o qual expressa a responsabilidade do interessado no licenciamento em providenciar a avaliação da conformidade anteriormente à ativação ou alteração de características técnicas da estação. De forma que nenhuma estação de radiocomunicação, por decorrência direta do art. 15 do **Regulamento**, poderá submeter trabalhadores e/ou a população em geral, isoladamente ou em conjunto com outras estações, a CEMRF de valores superiores aos limites estabelecidos.

3.8. Além disso, a nova redação proposta para o artigo 5º remete à posterior publicação de um Ato complementar do qual constarão todos os detalhes, assim como o cronograma de implementação da obrigação de submeter o Relatório de Conformidade via SEI e as informações dele decorrentes via DICI. A edição de Ato complementar se faz necessário, pois as plataformas ainda não estão completamente preparadas, destacando-se a necessidade de evoluções no DICI que permitirão o cadastramento de usuários de forma simplificada. Caso a coleta ocorresse de forma imediata, todos os usuários teriam de ser cadastrados manualmente e individualmente no DICI pela Anatel (caso haja apenas um usuário por entidade, poderia se chegar a até 40 mil usuários), o que seria impraticável.

3.9. Ressalta-se que na elaboração do cronograma de implantação da coleta de dados pretende-se segmentar por fases de acordo com o serviço e o número de entidades, por exemplo, iniciando-se pelo SMP, que possui menos entidades, as quais já são aptas ao uso do DICI, passando-se pelos demais serviços SCM, STFC, Radiodifusão, etc., até chegar ao SLP e Radioamadores que possuem a maior quantidade de entidades distintas de forma pulverizada.

3.10. Adicionalmente, vale lembrar que a recente publicação dos novos Regulamentos Gerais de Outorga e Licenciamento podem impactar as definições da coleta de dados pretendidas e precisam ser melhor avaliadas pela área técnica, sendo este um motivo adicional para que os prazos para submissão das informações sejam tratados em Ato complementar.

3.11. Foi proposta uma nova redação para o Anexo F ao Ato, com o objetivo de listar precisamente qual é o conjunto mínimo de dados que julga-se necessário à verificação do atendimento

aos limites de exposição e à elaboração de *dashboard* a ser publicado. É importante que essa lista de dados seja submetida à Consulta Pública nesse momento, pois assim a Anatel já pode coletar propostas dos representantes dos setores afetados. Mas não descarta-se a possibilidade de que a lista dos dados seja revista no Ato complementar.

3.12. Foi proposta, também, uma adequação à redação do artigo 8º, retirando-se a previsão do início da coleta no dia 30 de março, considerando as necessidades mencionadas acima, entrando as obrigações em vigor na data da publicação.

3.13. Por fim, é importante mencionar que a ICNIRP anunciou recentemente (em março de 2020) a publicação do documento "ICNIRP Guidelines for Limiting Exposure to Electromagnetic Fields (100 kHz to 300 GHz)", o qual ainda deverá ser extensivamente analisado pela equipe técnica da Anatel e poderá importar alterações significativas nas disposições do Ato nº 458/2019.

3.14. Pelo exposto, propõe-se que as propostas de alterações do Ato nº 458/2019, seja submetido à Consulta Pública por 10 dias, nos termos do Anexo I ao presente informe, em função de a presente minuta revisar o prazo de entrada em vigor do artigo 8º do Ato nº 458/2019, alterado pelo Ato nº 5289/2019/SOR, qual seja o de 30 de março de 2020.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Anexo I – Minuta de Ato (SEI nº 5333255).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Submete-se à apreciação do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a proposta de Consulta Pública para revisão do Ato nº 458/2019, de 24 de janeiro de 2019, alterado pelo Ato nº 3388, de 27 de maio de 2019, e pelo Ato nº 5289, de 29 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 13/03/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 13/03/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5331753** e o código CRC **22F79633**.